



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 08 DE AGOSTO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 144**

MENSAGEM

Nenhuma palavra torpe saia da boca de vocês, mas apenas a que for útil para edificar os outros, conforme a necessidade, para que conceda graça aos que a ouvem. (Efésios 4:29).

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 15410 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

APROVO A NOTA DE SERVIÇO Nº 049/2019 DO COMANDO OPERACIONAL, REFERENTE AO SERVIÇO DE CONDUTOR DA VTR URL/02, NOS DOS MESES JUNHO E JULHO DE 2019.

Fonte: Ofícios nº 448, 449/2019 - COP; Nota nº 15384/2019 - SIGA-COP

(Fonte: Nota nº 15384 - COP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período a contar do dia 06 de maio de 2019, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado.

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Mês Novo:
CB QBM JORGE SOSTENES DOS SANTOS FERREIRA	57217957/1	2018	01/10/2019	Mai

Fonte: Protocolo nº 145746/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 15367 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

ATA N.º 024/2019

SESSÃO N.º 024/2019

No dia 26 de junho 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu aos Exames de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:
CAP QOABM JORGE MAX LOPES FERREIRA	5398517/1	26º GBM				DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES		Reagendado para o dia 21AGO2019.
2 TEN QOABM LUCIO MAURO DOS SANTOS COSTA	5598257/1	QCG-DAL		26/06/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu quartel de origem no dia 27JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais bombeiro militar (operacionais e administrativas).
SUB TEN QBM-COND LEOPOLDO LUIZ BATISTA LIMA	5430321/1	19º GBM		26/06/2019		APTO SEM RESTRIÇÕES		Deverá se apresentar no seu quartel de origem no dia 27JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais bombeiro militar (operacionais e administrativas).
SUB TEN QBM-COND RONALDO ALMEIDA BOTELHO	5620643/1	5º GBM	27/06/2019	07/08/2019	42	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.



2 SGT QBM EDUARDO GONCALVES MODESTO	5399220/1	QCG- SUBCMD	08/05/2019	07/08/2019	92	APTO RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	COM	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE	
2 SGT QBM EDUARDO GONCALVES MODESTO	5399220/1	QCG- SUBCMD		07/08/2019		APTO RESTRICÇÕES	SEM		Deverá se APRESENTAR NO SEU QUARTEL DE ORIGEM no dia 08AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais bombeiro militar (operacionais e administrativas).
2 SGT QBM EDUARDO GONCALVES MODESTO	5399220/1	QCG- SUBCMD	23/04/2019	07/05/2019	15	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE		LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
2 SGT QBM-COND EDVALDO BARBOSA VILHENA	5211280/1	3º GBM	25/04/2019	14/08/2019	112	APTO RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	COM	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE	
2 SGT QBM-COND MILITÃO DE OLIVEIRA MAIA	5398177/1	QCG-DS		26/06/2019		APTO RESTRICÇÕES	SEM		Deverá se apresentar no seu quartel de origem no dia 27JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais bombeiro militar (operacionais e administrativas).
3 SGT QBM WALDSON AGUIAR DA SILVA	5824095/1	27º GBM	01/06/2019	17/07/2019	47	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE		LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
CB QBM ABDIAS DO NASCIMENTO NETO	57189387/1	13º GBM				FALTOU			Reagendado para o dia 28AGO2019.
CB QBM EMANOEL LIMA TEIXEIRA DE MORAES	57173363/1	20º GBM				FALTOU			Reagendado para o dia 28AGO2019.
CB QBM MARICLEITON LIMA ROSA	57189314/1	QCG- EMG- BM4				FALTOU			Reagendado para o dia 28AGO2019.
CB QBM ROBSON MARCELO PINTO LOPES	57173887/1	16º GBM	09/05/2019	14/08/2019	98	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE		LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	Fora do aquartelamento. Pode viajar.
SD QBM EDILSON CARNEIRO SILVA	57220198/1	15º GBM	27/06/2019	21/08/2019	56	APTO RESTRICÇÕES TEMPORÁRIAS	COM	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE	

CAP QOSPM Louise Sauma O. Soares

RG: 37712 / CRM: 8224 – Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM Aline Cristina Ribeiro Moraes

RG: 39704 / CRM: 7290 – Membro da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM Gislânia P. Francês Brito

RG: 40875 / CRM: 8129 – Secretária da JRS/PMPA

Protocolo n.º 154416/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

(Fonte: Nota n.º 15419 - QCG-DS)

2 - PARECER 099 - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA QUANTO AO LIMITE DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE VC.

PARECER Nº 099/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Pessoal e Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal e Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica quanto ao limite de prazo para prestação do serviço voluntário e outros esclarecimentos.

ANEXO: Protocolos nº 150009 e 151632.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LIMITE DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. ESCLARECIMENTOS SUSCITADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO - CPCI. LEI Nº 10.029 DE 20 OUTUBRO DE 2000; DECRETO Nº 1.297, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 E PORTARIA Nº 617 DE 08 DE AGOSTO DE 2018 (BG Nº 170 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSULTA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUANTO AO LIMITE DE IDADE (ADI 4173/DF).

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Sr. Diretor de Pessoal encaminhou a esta comissão de justiça, para manifestação jurídica, o ofício nº 483/2019 – DP – Recrutamento de 12 de junho de 2019 (Protocolo nº 150009), quanto a contratação de voluntária civil, o qual após seu desligamento (Boletim Geral nº 40 de 26 de fevereiro de 2019), foi novamente contratada, depois de submetida a processo seletivo, após o período de 03 (três) meses.

Em sua explanação, a seção de recrutamento, seleção e inclusão daquela Diretoria, infere que a legislação em nenhum momento proíbe um ex voluntário civil de participar de novo processo seletivo, e, sim, que existe a vedação da prorrogação de um mesmo contrato com vigência de 01 (um) ano, e que já fora prorrogado por igual período. Informa ainda que é comum a Secretaria de Estado de Segurança Pública indicar voluntários civis provenientes da PMPA, os quais ao término de seus contratos são recontratados pelo CBMPA.

Concomitantemente, a Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, por intermédio do ofício nº 57/2019 – QCG/CPCI de 28 de junho de 2019 (Protocolo nº 151632), considerando que cabe aos agentes públicos de controle a análise da prestação de contas e dos registros das conformidades dos atos e fatos ocorridos sob sua responsabilidade, solicitou a confecção de parecer jurídico sobre a contratação de voluntários civis, suscitando os seguintes questionamentos:



1 – Nova contratação de voluntário civil que cumpriu os prazos permitidos pela norma - 01 (um) ano prorrogável por igual período (artigo 4º do Decreto nº 1.297/04);

2 – Se a prestação do serviço voluntário teria duração máxima de 02 (dois) anos (considerando a vigência normal e sua prorrogação), levando-se em conta o tempo prestado na PMPA;

3 - Se a prorrogação da prestação do serviço de voluntário civil seria somente permitida para maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 23 (vinte e três) anos;

4 – Quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos (certidões e certificados) exigidos na norma, quando da assinatura do termo de compromisso entre o voluntário civil e o CBMPA; e

5 – Obediência da norma quanto ao quantitativo de voluntários civis, o qual não poderá ultrapassar a proporção de 01 (um) voluntário para cada 05 (cinco) integrantes do efetivo previsto em Lei.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Neste contexto cabe atentar para os dispositivos da Lei Nº 10.029 de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências, especificamente em:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

(grifo nosso)

Com relação a duração da prestação do serviço voluntário, o texto legal supracitado é taxativo ao dispor que o mesmo terá duração de 01 (um) ano, prorrogável por no máximo igual período.

Corroborando tal entendimento, o Decreto nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, que dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, determina:

Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário nos termos deste Decreto, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para fins deste Decreto, aquele prestado por pessoa física à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido por meio de celebração de termo de compromisso entre a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º A prestação do serviço voluntário terá a duração de um ano, podendo ser prorrogada somente mais uma vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação do serviço voluntário poderá ser inferior ao estabelecido no "caput" deste artigo, nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do voluntário;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

[...]

(grifo nosso)

O CBMPA instituiu ainda a Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, publicada no Boletim Geral nº 170 de 19 de setembro de 2018 que criou a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis, a qual também prevê o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por no máximo, igual período, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º - Criar a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

Art. 2º - O Serviço Civil Voluntário, instituído nesta Corporação pelo Decreto Estadual nº 1.297, de 18 outubro de 2004, que visa à admissão de jovens como voluntários civis para a prestação de serviços administrativos no âmbito da administração do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, oportunizando a qualificação e experiência profissional de jovens em situação de risco social, proporcionando-



lhes a qualificação para futura inserção no mercado de trabalho.

[...]

Art. 5º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de compromisso entre o Corpo de Bombeiros Militar e o prestador de serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, conforme ANEXO I;

Art. 6º - A prestação voluntária dos serviços será de 01 (um) ano, prorrogável por, no máximo, igual período, tendo obtido o voluntário conceito satisfatório de seu chefe imediato e disponibilidade de recursos orçamentários/financeiros.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos: Em razão da natureza do serviço prestado, que será avaliado mensalmente, pelo chefe imediato e pela SSR/DP, por meio da ficha de acompanhamento e avaliação institucional, conforme ANEXO II;

Em virtude de solicitação do interessado, perpetuado por meio de sua assinatura no Termo de Desistência, conforme ANEXO III;

Quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados, nos termos da presente portaria.

Art. 7º - Poderão ser admitidos como voluntários à prestação de serviços: Homens maiores de 18 (dezoito) anos e menores que 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e que não possuam nenhum tipo de vínculo empregatício com a iniciativa pública e/ou privada;

Mulheres, na mesma faixa etária do inciso anterior.

Ambos os sexos devem possuir o ensino médio completo.

(grifo nosso)

Pela leitura dos textos analisados, depreende-se que uma vez formalizado termo de compromisso entre esta Corporação e o Voluntário Civil, a prestação do serviço terá duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado somente mais uma vez, por igual período. Desta forma, cessados os prazos previstos, conclui-se que não poderá ocorrer a celebração de novo ajuste.

Com relação aos questionamentos suscitados pela Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, esta comissão de justiça faz as seguintes considerações:

1 – Nova contratação de voluntário civil que cumpriu os prazos permitidos pela norma - 01 (um) ano prorrogável por igual período (artigo 4º do Decreto nº 1.297/04): A prestação do serviço terá duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado somente mais uma vez, por igual período, salvo exceções. Cessados os prazos previstos, não poderá ocorrer a celebração de novo ajuste;

2 – Se a prestação do serviço voluntário teria duração máxima de 02 (dois) anos (considerando a vigência normal e sua prorrogação): O prazo previsto para prestação do serviço voluntário encontra-se expresso no artigo 4º, caput do Decreto nº 1.297 de 18 de outubro de 2018 e artigo 6º, caput da Portaria nº 617 de 08 de agosto de 2018;

3 - Se a prorrogação da prestação do serviço de voluntário civil seria somente permitida para maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 23 (vinte e três) anos: O artigo 5º, incisos I e II do Decreto nº 1.297/04 e o artigo 7º da Portaria nº 617/18 estabelecem a faixa etária mínima e máxima para admissão do voluntário civil, quais sejam: Homens e mulheres maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 23 (vinte e três) anos.

Se no ato da admissão o candidato for menor de 23 (vinte e três) anos, não se vislumbra óbice para a renovação do termo de compromisso celebrado pelo mesmo (regra do artigo 4º, caput do Decreto nº 1.297/04 e artigo 6º, caput da Portaria nº 617/18), pois o limite de idade diz respeito ao momento da admissão.

No caso, entende-se como menor de 23 (vinte e três) anos para fins de admissão: 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Convém ressaltar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.173 Distrito Federal, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e menores de vinte e três anos", presente no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

A Corte entendeu que a Lei nº 10.029/2000 foi editada dentro dos limites da competência da União prevista nos artigos 22, inciso XXI e 144, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988. Referido acórdão/decisão transitou em julgado em 16 de março de 2019.

Considerando que o Decreto nº 1.297/04 tem como fundamento a Lei Federal nº 10.029/2000, depreende-se que o limite máximo de idade de 23 (vinte e três) anos não seria mais aplicável. Entretanto, visando a maior estabilidade das relações jurídicas, sugerimos consulta a Procuradoria Geral do Estado - PGE para pacificação do tema, quanto a extensão dos efeitos da ADI em âmbito estadual, nos termos do Acórdão.

4 – Quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos (certidões e certificados) exigidos na norma: O artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 1.297/04 é claro ao listar os documentos obrigatórios a serem apresentados quando da assinatura do termo de compromisso. São eles: certidões expedidas pela Justiça Comum Estadual e Federal, Justiça Federal Militar do seu domicílio, quanto à inexistência de condenação criminal transitada em julgado, além do certificado de conclusão do ensino médio. Por sua vez, a Portaria nº 617/18, em seu artigo 12, estipula ainda que os candidatos deverão apresentar, no ato da admissão, os originais e 01 (uma) cópia da carteira profissional, a fim de verificar se o mesmo possui algum vínculo empregatício, título de eleitor, com comprovante da última eleição, certidão de nascimento, comprovante de residência, apresentar ainda 02 (duas) fotos 3x4, além das certidões supracitadas; e

5 – Obrigatoriedade de que o quantitativo de voluntários civis não poderá ultrapassar a proporção de 01 (um) voluntário para cada 05 (cinco) integrantes do efetivo previsto definido em Lei para o CBMPA: Esta obrigatoriedade encontra-se expressa no artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.029/00 e artigo 7º do Decreto nº 1.297/04.

Neste contexto, surge a obediência ao princípio da Legalidade, que é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação da Administração Pública à previsão legal, visto que, seus agentes devem atuar sempre conforme a lei. Assim, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na esfera pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados e as fundamentações jurídicas ao norte citadas, esta Comissão de Justiça conclui que os contratos referentes aos voluntários civis no Corpo de Bombeiros Militar do Pará são regidos pela Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, Decreto nº 1.297, de 18 de outubro de 2004 e Portaria nº 617 de 08 de agosto de 2018, os quais devem balizar esta Corporação na tomada de decisões quanto a prestação do serviço voluntário, bem como formalização dos termos de compromisso e demais questionamentos atinentes a matéria. Outrossim, recomenda a remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado – PGE, visando a maior estabilidade das relações jurídicas, para pacificação do tema, com relação a aplicabilidade do limite de idade.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de julho de 2019.



THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II - A DP e CPCI para conhecimento e providências;
- III – Encaminhar documentação a Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- IV - À AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício
Fonte: Nota nº 15471/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 15471 - QCG-COJ)

3 - PARECER 114 - POSSIBILIDADE DE MILITARES DA CEDEC CONCORREREM A ESCALA DE SERVIÇO DA AJG.

PARECER Nº 114/2019- COJ

INTERESSADO: T Cel QOBM Jayme de Aviz Benjó.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica quanto a possibilidade dos militares da CEDEC concorrerem a escala de serviço operacional da Ajudância Geral.

ANEXO: Processo nº 152083.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES DA CEDEC CONCORREREM A ESCALA DE SERVIÇO OPERACIONAL DA AJUDÂNCIA GERAL. LEI 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985. LEI Nº 5.731, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. LEI Nº 5.774, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993. DECRETO Nº 2.428, DE 29 DE MAIO DE 1994. PORTARIA Nº 259/2016, DE 31 DE MARÇO DE 2016. PREVISÃO LEGAL.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O T Cel QOBM Jayme de Aviz Benjó, Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o ofício nº 304/2019- CEDEC de 03 de julho de 2019, no qual solicita manifestação jurídica em torno da possibilidade dos militares da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil-CEDEC concorrerem a escala de serviço operacional da Ajudância Geral.

O requerente expõe que não é pacífico o entendimento quanto ao fato dos militares lotados na CEDEC concorrerem exclusivamente a escala de plantão técnico da CEDEC (escala interna) e que constantemente são solicitados pela Ajudância Geral, a fim de montarem o serviço ordinário nas alas do serviço operacional do Quartel do Comando Geral (salvamento, atendimento pré-hospitalar e incêndio).

Por fim, suscita a indagação do que caracterizaria a expressão “em operação”, uma vez que de acordo com o art. 17, X da Norma Reguladora do Serviço Operacional- NSAPO, os militares da CEDEC não concorreriam as escalas de serviço ordinário quando em operação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará, órgão do Sistema de Segurança Pública do Estado possui suas atribuições previstas no art. 200 da Constituição Estadual/1989, competindo executar:

- I– serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;
- II– socorro de emergência;
- III- perícia em local de incêndio;
- IV– proteção balneária por guarda-vidas;
- V– prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;
- VI– proteção e prevenção contra incêndio florestal;
- VII– atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;
- VIII– atividades técnicas-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

Observa-se que no rol de ações a serem desempenhadas pelo CBMPA encontram-se a atividades de Defesa Civil. A Lei Estadual nº



5.731, de 15 de dezembro de 1992, Lei de Organização Básica do CBMPA, estabelece em seu art. 17 as disposições gerais sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão central do Sistema Estadual de Defesa Civil e integrante da estrutura do CBMPA.

Art. 17- A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão de direção geral, centraliza o Sistema Estadual de Defesa Civil e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das medidas preventivas de socorro assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar a moral da população e o restabelecimento da normalidade da vida comunitária em todo o território do Estado do Pará.

§ 1º- O Sistema Estadual de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com entidades não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 2º- A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil terá seu regimento, estrutura própria e dotação orçamentária específica para os fins que se destina.

A fim de disciplinar sua atuação no âmbito do CBMPA, a Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993 definiu a composição organizacional e criou cargos na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, competindo-lhe as atribuições abaixo.

Art. 5º- À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, compete:

- I- estabelecer a política de Defesa Civil;
- II- planejar, coordenar e executar, a nível estadual, as atividades inerentes à Defesa Civil;
- III- orientar e assessorar tecnicamente as atividades de Defesa Civil desenvolvidas no Estado;
- IV- incentivar a criação e estruturação de comissões e núcleos de Defesa Civil;
- V- coordenar a atuação dos órgãos governamentais, não governamentais e da comunidade em geral, quanto à execução de atividades de Defesa Civil;
- VI- promover a capacitação de recursos humanos no âmbito da Defesa Civil.

Parágrafo Único- À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, cabe ainda, articular-se com a União e Municípios, a nível dos respectivos órgãos centrais de Defesa Civil, visando a troca de informações e experiências para o cumprimento dos objetivos contidos no art. 3º desta Lei.

Posteriormente, o Decreto nº 2.428 de 29 de maio de 1994 aprovou o regime interno da CEDEC discriminando as unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. Senão vejamos:

Art. 3º- Para o cumprimento de suas atividades, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil contará com a seguinte estrutura organizacional:

I- Nível de Direção Geral

a) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

II- Nível de Execução

a) Divisão de Coordenação e Operações

b) Divisão de Apoio Comunitário

c) Divisão de Administração e Finanças

c.1) Seção de Equipamentos Operacionais

c.2) Seção de Execução Orçamentária Financeira

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, TCEL Benjô, informou na documentação inicial que os militares da CEDEC concorrem ao serviço de plantonista técnico, por meio de escala de serviço operacional nas dependências daquela Coordenadoria. Ocorre que a Ajudância Geral suscitou a possibilidade dos militares lotados na CEDEC montarem serviço nas alas de serviço ordinário operacional (salvamento, atendimento pré-hospitalar e incêndio), conforme relato constante no ofício nº 304/2019-CEDEC de 03 de julho de 2019.

Para o caso em tela, importante trazer à baila as disposições constantes na Portaria nº 259/2016, de 31 de março de 2016 que institui a Norma Reguladora do Serviço Operacional- NSAPO do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, publicada no aditamento ao Boletim Geral nº 087 de 13MAI2016 que visa identificar aquilo que se relaciona com a situação administrativa, operacional e prevencional, estabelecendo procedimentos relativos às atribuições funcionais da administração, do pessoal de serviço, a maneira de agir durante as operações e responsabilidades jurídicas no exercício das funções.

De acordo com o art. 3º, XXIX da NSAPO o serviço de natureza bombeiro militar ou operacional pode ser definido como sendo todas as atividades dos serviços internos ou externos, ordinários, planejados ou determinados pelos organismos do CBMPA, exercidos por oficiais e praças, com início e término, no expediente administrativo, nos turnos aquartelados, semi-aquartelados, manutenção de máquinas e reparos e prevencionais.

Primeiramente, se faz necessária realizar a distinção entre o serviço ordinário e extraordinário. Serviço ordinário é aquele cujo emprego é rotineiro e frequente e o serviço extraordinário é aquele cujo emprego é eventual e temporário, em face de acontecimento imprevisto ou excepcional. Desse modo, o serviço ordinário é aquele desempenhado diuturnamente pelos integrantes do CBMPA (alas de serviço nas unidades, por exemplo) e o serviço extraordinário é aquele não habitual e com curto prazo de duração (escalas de prevenção em estádio de futebol, por exemplo).

As escalas de serviço ordinárias possibilitam o provimento de postos de proteção ou atendimento ao cidadão funcionando via de regra em turnos de 24 (vinte e quatro) horas, nos 7 (sete) dias da semana. Ao tratar em torno das escalas ordinárias e sua composição, a NSAPO previu que cada bombeiro militar deve concorrer dentro de seu posto ou graduação às escalas constantes no art. 12, incisos I a XXIII. Tal normativa previu ainda que a escala mínima seria de 24 x 48 horas para cada serviço na corporação, de acordo com o art. 12, §1º, devendo esta proporção ser atendida por todas as unidades bombeiro militar.

CAPÍTULO IV

DAS ESCALAS

Art. 12. A composição das escalas ordinárias mínimas estabelecidas aos serviços na função deve obedecer às normas existentes na corporação, com o mínimo de militares sugeridos a seguir:

- I- De Superior de Dia, no mínimo por 07 (sete) oficiais;
- II- De oficial de Área, no mínimo de 04 (quatro) oficiais;
- III- De Coordenador de Operações, no mínimo por 06 (seis) oficiais, sendo dois no turno de serviço;
- IV- De Perito de Incêndio e explosão, no mínimo por 04 (quatro) oficiais;
- V- De Oficial de Dia, no mínimo 04 (quatro) oficiais;



- VI- De Comandante de Socorro, no mínimo 04 (quatro) militares;
- VII- De Adjunto ao Oficial de Dia, no mínimo 03 (três) militares;
- VIII- De Comandante da Guarda, no mínimo 03 (três) militares;
- IX- De Chefe de Guarnição, no mínimo 03 (três) militares;
- X- De Condutor de operador de Viaturas, no mínimo 03 (três) militares;
- XI- De Comunicante e operador de rádio, no mínimo 03 (três) militares;
- XII- De Auxiliar de Guarnição, no mínimo 03 (três) militares;
- XIII- De Componente de Guarnição, no mínimo 03 (três) militares;
- XIV- De componente da guarda, no mínimo 03 (três) militares;
- XV- De Fiscal de dia, no mínimo 04 (quatro) militares;
- XVI- De mergulhador de resgate, no mínimo 06 (seis) militares;
- XVII- De piloto de embarcação, no mínimo 03 (três) militares;
- XVIII- De piloto de motocicleta, no mínimo 03 (três) militares;
- XIX- De resgatista ou socorrista, no mínimo de 03 (três) militares;
- XX- Acompanhante do oficial, no mínimo 03 (três) militares;
- XXI- De Guardas vidas, no mínimo 03 (três) militares;
- XXII- De dia a banda, no mínimo 03 (três) militares;
- XXIII- De condutor militar, no mínimo 03 (três) militares.

§ 1º A escala mínima dos serviços ordinários dos turnos em todas UBMs será equivalente a 24 x 48 horas. (destacamos)

A partir do exposto e com base no caso em análise, verifica-se que não há impedimento legal para que o militar da CEDEC possa concorrer as escalas de serviço da Ajudância Geral, dada as características inerentes a sua formação bombeiro militar. Todavia, deve-se ter cautela para que as escalas da Defesa Civil não sejam prejudicadas, sendo estas ordinárias ou extraordinárias, cabendo as chefias imediatas a viabilização da disposição das escalas dentro das possibilidades existentes nos respectivos setores, resguardando-se o descanso mínimo de 48 (quarenta e oito) horas preconizado no art. 12, § 1º da NSAPO.

Destaca-se ainda, que os militares que se encontrarem em operação pela Defesa Civil ficam impossibilitados de concorrer as escalas de serviço operacionais ordinárias, sendo esta condicionante estabelecida no art. 17, Inciso X da NSAPO.

Art. 17. Não concorrerão às escalas dos Serviços Operacionais ordinários os seguintes militares:

- I- O Comandante Geral;
- II- O Subcomandante Geral;
- III- O motorista do comandante, do subcomandante geral e do chefe do EMG;
- IV- O Comandante Operacional ou Comandantes Regionais;
- V- O Chefe do Estado-maior Geral;
- VI- O Chefe da Corregedoria;
- VII- O Chefe de Gabinete do Comandante Geral;
- VIII- O Ajudante de Ordem do Comandante Geral;
- IX- O coordenador adjunto de defesa civil estadual quando em operação;
- X- O militar da defesa civil estadual quando em operação;
- XI- Os militares da seção de taifa geral;
- XII- Os militares que estiverem agregados, cedidos ou a disposição. (destacamos)

Entende-se a expressão “em operação pela Defesa Civil” como sendo as atividades inerentes da CEDEC nas ações desenvolvidas “in loco”, compreendendo a execução de medidas preventivas, de socorro assistenciais e de recuperação, quando executadas em qualquer município do Estado, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 5.731/1992, já transcrito acima.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base nas legislações acima esta Comissão de Justiça conclui que não há impedimento legal para que os militares da CEDEC concorrerem as escalas de serviço da Ajudância Geral, desde que resguardada a folga regulamentar e as peculiaridades do serviço inerente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de julho de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A CEDEC/AJG para conhecimento e providências;



III- A AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Nota nº 15440/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15440 - QCG-COJ)

4 - PARECER 117 - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA- ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS

PARECER Nº 117/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretor de Serviços Técnicos.

ORIGEM: Diretoria de Serviços Técnicos – DST.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca das situações que se enquadram em isenções de taxas e emolumentos.

ANEXO: Processo nº 150991/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.088, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983. LEI Nº 6.010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INTERESSE PÚBLICO. ISENÇÃO VINCULADA AOS REQUISITOS LEGAIS.

I – INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, Diretor de Serviços Técnicos do CBMPA enviou a esta Comissão de Justiça o ofício nº 295/2019 – DST explicando que o Centro de Atividades Técnicas recebe diversas solicitações acerca de isenção de taxas de instalações provisórias para que seus funcionários realizem festividades ou assistam eventos em palcos ou arquibancadas. Argumentou ainda, que quando os pedidos se relacionam com ocupações a que se destinam os imóveis enquadrados nas situações legais de isenção o entendimento já é pacificado, porém o questionamento no tocante à cobrança de taxas e emolumentos dos serviços de prevenção contra incêndios e emergência surge para atividades dentro desses imóveis que não são destinadas à sua ocupação, ou que peculiarizam interesses de funcionários e usuários.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é válido ressaltar que a isenção tributária, assim como a incidência, decorre de lei. É o próprio Poder Público competente para exigir o tributo que tem o poder de isentar.

No campo do direito tributário a isenção não configura a regra, mas sim uma exceção. Tal possibilidade se justifica porque o Estado não pode renunciar a receitas fora de situações muito específicas, as quais devem atender ao interesse público.

Nesse sentido, podemos afirmar que a isenção se trata de uma dispensa de pagamento de tributo em favor de determinado grupo ou pessoa jurídica, mediante expressa previsão legal. Obviamente, tal concessão não pode se afastar estritamente do interesse público, de modo que o agente beneficiado deve apresentar todas as provas e argumentos cabíveis de que tal ato resultará em benefícios para a sociedade.

Analisando o assunto na esfera do Estado do Pará é relevante citar a Lei nº 5.088, de 19 de setembro de 1983, que dá nova redação à Lei Estadual nº 4.453, de 22 de dezembro de 1972, que criou o Serviço de Proteção e Prevenção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará, especificamente em:

Art. 82 - Serão cobrados pelo Centro de Atividades Técnicas e recolhidas ao Banco do Estado do Pará S/A, os Emolumentos abaixo que serão aplicados exclusivamente no reequipamento do material utilizado no combate à incêndios:

(...)

§ 2º - São isentos de taxas e Emolumentos as repartições e veículos do Poder Público, Imóveis de Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto, Estabelecimentos de Ensino do Governo, Autarquias e Entidades de Assistência Social.

Claramente a legislação atua no sentido de beneficiar o interesse público, ficando notório tal raciocínio pelo rol elencado, que mantém estrita relação com o interesse social, não beneficiando satisfações privadas.

No mesmo sentido, e cronologicamente mais atual, podemos destacar a Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Segurança pela prestação de serviços públicos ou atividades específicas, decorrentes do exercício de polícia por órgãos da Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências, de onde depreendemos:

Art. 4º São isentos da Taxa os atos e documentos relativos, exclusivamente:

a. às finalidades escolares, militares e eleitorais; à situação funcional dos servidores públicos, ativos ou inativos; às Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista nas quais o Estado seja acionista majoritário;

b. ao interesse de pessoas pobres, na forma da lei.

§ 1º O reconhecimento da isenção compete ao titular do órgão do Sistema de Segurança Pública vinculada à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

§ 2º O reconhecimento da isenção ficará expresso em documento hábil, do qual uma via será imediatamente encaminhada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, juntamente com cópia de justificativa de que houver decorrido a isenção. Do fato será dada ciência ao interessado, mediante entrega de uma via deste mesmo documento de reconhecimento da isenção, contra recibo nela própria aposto.

Nota-se que a exceção ao dever de pagar as taxas e emolumentos sempre demonstram se vincular ao interesse público, e que o entendimento da questão está na definição legal de que ocorrerá a isenção, de maneira exclusiva, para os atos e documentos relativos às finalidades elencadas. Desta forma, a verificação deverá ser feita de acordo com o caso concreto, para que se efetue a concessão da isenção não apenas pelo simples enquadramento do requerente, mas de acordo com as condições por ele alegadas.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em obediência ao princípio da legalidade, esta Comissão de Justiça opina que a Diretoria de Serviços Técnicos analise os pedidos para conceder a isenção aos imóveis que se enquadram no texto das leis citadas, desde que combinando com o outro requisito legal, que, de maneira taxativa, determina a isenção aos atos que se atenham às finalidades escolares, militares e eleitorais, à situação funcional dos servidores públicos, ativos ou inativos, às Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista nas quais o Estado seja acionista majoritário. Assim, a regra geral de tributação poderá ser mitigada apenas quando se relacionar à melhor



prestação dos serviços e visando sempre o interesse público, não devendo ocorrer em destinações diversas às ocupações dos imóveis, ou por satisfação de interesses dos funcionários ou usuários, ou seja, em outras situações que demonstrem apenas interesses particulares.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de julho de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ QOCBM
Membro da Comissão de Justiça

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À Diretoria de Serviços Técnicos para conhecimento e providências.

III - À Ajudância Geral para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício.

Fonte: Nota nº 15473/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15473 - QCG-COJ)

5 - PARECER 122 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE.

PARECER Nº 122/2019- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Fiscal do Contrato.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de Kit lanches para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 149770.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE KIT LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMPA solicitou a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 087/2019 de 23 de junho de 2019, confecção de parecer jurídico acerca da minuta do edital e contrato integrantes do processo nº 149770/2019 para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches, para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 20/2019 – CPP de 11 de junho de 2019 solicita a aquisição dos materiais supracitados, com estimativa de uso para um ano, informa ainda que o quantitativo para o contrato atual de 1.700 lanches foi considerado aquém do necessário, sendo que o quantitativo que segue nos orçamentos é de 3.375 lanches para eventos do CBMPA no período de (01) um ano, incluindo o Círio 2019.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 04 (quatro) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, datado de 11 de julho de 2019, com preço de referência de R\$ 50.743,13 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais e treze centavos), nas seguintes disposições:

-SIMAS – R\$ 50.743,13 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais e treze centavos).

-M. RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – R\$ 72.562,50 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

-MONCHICK – R\$ 50.625,00 (cinquenta mil reais, seiscentos e vinte e cinco reais).

-DSS COMÉRCIOS E SERVIÇOS– R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)

-MÉDIA- R\$ 54.562,50 (cinquenta e quatro mil reais, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 284/2019– DAL/CBMPA, de 12 de junho de 2019 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição de kit lanche. O Diretor de Finanças, através do ofício nº 235/2019- DF de 27 de junho de 2019 informou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0101000000– Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039– pessoa jurídica.

Valor disponível: R\$ 50.743,13 (Cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais e treze centavos)

C. Funcional: 06.182.1425-8282– Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar.



Constam ainda nos autos os ofícios nº 285/2019– DAL e nº 286/2019 – DAL/CBMPA, ambos de 12 de junho de 2019, com despachos no anverso do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, em exercício, autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação– CPL.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação, e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifo nosso)

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º- (VETADO).

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;



III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º- O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º- O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

A partir da análise dos autos recomenda-se que:

1- Seja explicitada quais critérios foram utilizados para delimitação do quantitativo de 3. 500 (três mil e quinhentas) unidades de kit Lanche solicitado.

2- Seja inserido na CLÁUSULA DÉCIMA- DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, no item 10.1 DEVERES DO CONTRATADO que este tem a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o disposto no art. 55, Inciso XII da Lei nº 8.666/1993.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as



minutas do processo licitatório para aquisição de Kit lanches para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de Agosto de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 15444/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15444 - QCG-COJ)

6 - TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Ofício Circular nº 001/2019 - DS Belém- Pa, 22 de julho de 2019.

Às Senhoras e Senhores:

Comandantes, Diretores, Chefes de Seções, Oficiais, Praças, Alunos, Colaboradores Civis comissionados e temporários, Militares Veteranos e dependentes.

Diante de ausência do quadro de saúde (QOSBM - MED) e cumprindo a atribuição de promover assistência psicológica, médica e odontológica pra tropa do CBMPA na garantia de qualidade de vida, venho comunicar que a Diretoria de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em parceria com o curso de Medicina da UFPA disponibilizará, gratuitamente, os serviços de ambulatório de Clínica Médica a partir do dia 06 de agosto, na POLIBOM de 08 às 12h, seguindo orientação e o calendário abaixo:

a) Máximo de 06 (seis) atendimentos com agendamento prévio;

b) Faixa etária a partir de 12 anos;

c) Público alvo: militares BMs da reserva, dependentes dos BMs, colaboradores civis comissionados e temporários;

d) Sa consultas deverão ser marcadas de 08h as 13h pelo número (91) 988996551.

MÊS	DIAS
AGOSTO (terças-feiras)	06,13,20 e 21
SETEMBRO (segundas e terças-feiras)	03,10,17,23,24 e 30
OUTUBRO (segundas e terças-feiras)	01,07,08,15,21,22 e 29
NOVEMBRO (segundas e terças-feiras)	04,05,11,12,18,19,25 e 26
DEZEMBRO (segundas e terças-feiras)	02,03,09,10,16 e 17

Após início dos atendimentos, estudaremos a permanência do serviço ou possibilidade de ampliação para as especialidades de Pediatria, Fisioterapia, Enfermagem e Serviço Social.

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM

Diretor de Saúde do CBMPA

Fonte: Ofício Circular nº 001/2019 - DS; Protocolo nº 153574 - AJG

(Fonte: Nota nº 15478 - QCG-AJG)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O TCEL QOBM Comandante do 17º GBM Vigia, no uso da competência que lhe confere os Art. 25 e inciso VII do Art. 26, combinados com os Art. 72, inciso I do Art. 73 e § 1º, 2º, 3º e 5º do Art. 74 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA), ora em vigor para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares: Major Edgar Augusto da Gama Góes, Cap Fábio Cardoso Ferreira, 2º Ten Eladio Júnior Cavalcante Bitar, Subten RR Silvio Aldemiro Pereira Monteiro, 1º Sgt RR Francisco da Cruz Costa, 2º Sgt Márcio Augusto Barbosa Bichirão, 3º Sgt João Nildo Raiol da Costa, CB Leonilson Bezerra Rosa, Cb Eliton Moreira Fernandes, Cb Janylson da Silva Matoso, SD João Paulo Paiva Costa VC Adriele Cardoso



Moraes, VC Lorena da Silva Ferreira, por terem durante o planejamento da aula inaugural do programa Escola da Vida desta UBM, demonstrado alto grau de empenho, dedicação e organização, fazendo com que o evento fosse realizado com um nível excelente de quantidade, sendo inclusive elogiado por muitos convidados, militares disciplinados e que demonstram um profissionalismo exemplar, é com satisfação e orgulho que faço essa referência elogiosa, que sirva de exemplo a seus pares, subordinados e superiores. "COLETIVO".

Fonte: Ofício nº 263/2019 - 17º GBM/VIGIA; Protocolo Nº 153851/2019 - Ajudância Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15480 - QCG-AJG)

2 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 009/2019- SUBCMDº GERAL, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Analisando os Autos do PADS procedido por meio da Portaria nº 009/2019 - PADS - Subcmdº Geral, de 08 de abril de 2019, cujo presidente nomeado foi o CAP QOBM RUBEM DOS NAVEGANTES JÚNIOR, MF: 57190106-1, que versam sobre a conduta do SUBTEN BM ANTÔNIO MARIA SOUZA VIANA, MF: 5124093-1, contra o qual foi lavrado IPL nº 00346/2019.100006-0, na Corregedoria de Divisão de Crimes Funcionais – Belém/PA, e que traz em relatório final a indicação, em tese, do cometimento de crimes previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 342, § 1º do Código Penal decorrentes de sua detenção no dia 25 de janeiro de 2019, por volta de 17h45, com visíveis sinais de embriaguez, na esquina da rua timbiras com a travessa tupinambás, jurunas, Belém/PA, logo depois de colidir o automóvel Fiat Siena de Placas JWC 9712 no muro da residência da Sra Telma Solange Vasconcelos Benigo.

Ademais, o enquadramento no art. 342, §1º do Código Penal coaduna-se com trecho do relatório final do IPL ao norte citado em que há a indicação de um possível cometimento de crime de falso testemunho ou falsa perícia majorada por parte do militar ora acusado e o Sr. Lutigard Poggi Figueiredo da Conceição Júnior.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o presidente do PADS, de que houve transgressão da disciplina e crime de trânsito cometidos pelo SUBTEN BM ANTÔNIO MARIA SOUZA VIANA, pelos motivos que seguem.

Conforme consta no interrogatório do acusado, fl. 14, ao ser perguntado se conduziu o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência do álcool e falso testemunho ou falsa perícia majorado conforme constata no inquérito IPL nº 00346/2019.100006-0, respondeu: "com relação sobre a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool sim, porém o declarante afirma que não estava embriagado. Enquanto que Falso Testemunho o declarante afirma que não cometeu essa prática pois, o declarante afirma que apenas comunicou o mecânico que checou o prejuízo do carro que poderia ser chamado para ser ouvido no processo...".

De acordo com o depoimento da testemunha, CB PM Arilton Evangelista Coelho da Silva, "o declarante estava em ronda na viatura 2009 e recebeu a ocorrência via CIOP que um suposto militar havia colidido em uma residência. Após chegar no local o motorista se identificou como Subten do Corpo de Bombeiros, e o declarante afirma que ele estava com sinais de embriaguez visíveis."

O artigo 37, inciso XXIV da lei nº 6.833/2006 determina que "deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições" configura transgressão da disciplina. Observa-se que na situação em comento o acusado cometera tal infração. Tendo, ainda, praticado crime de trânsito ao conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada, conforme dispõe o art.306 do CTB: "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência".

É importante destacar que em serviço ou fora dele, ativo ou inativo, o militar deve manter elevado padrão de disciplina e dignidade e sua conduta moral deve ser pautada em função dos objetivos da instituição. Por isso, todo o bombeiro militar, deve zelar por uma conduta irrepreensível, cumprindo com exatidão todos os seus deveres.

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, analisando os antecedentes do transgressor verifica-se que não há punições anteriores. Há circunstâncias atenuantes com base no art. 35, incisos I e II; há incidência de circunstância agravante com base no art. 36, inciso X; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, pois, ao deixar de proceder de maneira ilibada, o militar transgrediu a disciplina bombeiro militar; A NATUREZA DOS FATOS QUE A ENVOLVEM não lhes são favoráveis, pois renegou o elevado padrão de conduta e disciplina que todo bombeiro militar deve ter, e assim deixou de cumprir normas regulamentares; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois sua atitude é um mau exemplo para seus pares e subordinados, ferindo ainda o decoro da classe, ou seja, o valor moral e social da instituição.

1 - Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBM/PA resolvo punir com 11 (onze) dias de PRISÃO o SUBTEN BM ANTÔNIO MARIA SOUZA VIANA, MF: 5124093-1, por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina bombeiro militar prevista na Lei Estadual 6.833/06 no artigo 37, inciso XXIV, §§ 1º e 2º c/c art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. E ainda por não observar manifestações essenciais de disciplina e valores bombeiro militar enumerados em rol não taxativo do art. 18, incisos III, VII, XXXV e XXXVI, todos da Lei Estadual nº 6.833/2006. A transgressão é de natureza GRAVE por incidir no § 2º, inciso VI do art. 31 da mesma Lei. Ingressa no comportamento "ÓTIMO"

2 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. A Ajudância Geral para providências;

3 – Encaminhar 01(UMA) via dos autos à JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;

4 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de agosto de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 150707/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 15456 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:



ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

